



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720068/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.789 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente PEDRO DE FREITAS BARROS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluso o direito de fazê-la em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

DITR. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

DITR. EXCLUSÃO DE ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL.

A comprovação de que havia área utilizada na atividade rural, que por erro de preenchimento, não foi computada no lançamento de ofício, é legítimo o refazimento do cálculo de apuração do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que seja refeito o cálculo do ITR, considerando-se a existência de área de pastagem de 780,0 ha.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Iniciou-se em junho de 2007 com o Termo de Intimação Fiscal nº 05101/00006/2007 (fl. 11), referente ao ano-calendário de 2005, para o Contribuinte Recorrente apresentar:

Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2005:

- Laudo de Engenheiro Civil que demonstre a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existente no imóvel em 01/01/2005.
- Cópia da matrícula atualizada do registro imobiliário.
- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Intimado em 13/06/2007 (AR de fl. 12), o Contribuinte apresentou Laudo de Avaliação (fls. 14-43), com a respectiva ART paga (fl. 44).

Ato contínuo foi lavrado o auto de infração (fls. 03-06) contra o Contribuinte que, intimado, apresentou impugnação (fls. 51-52) e documentos (fls. 53-64).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do acórdão nº 03-35.484 (fls. 79-83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ERRO DE FATO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato. No caso, observada a legislação aplicada à matéria, cabia ser comprovada a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no ano de 2004, em quantidades suficientes para justificar a pretendida área de pastagem, observado o índice de lotação mínima fixado para a região de localização do imóvel (0,70 cab/hect).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 26/04/2010 (AR de fl. 91), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 96-108) e documentos (fls. 110-113), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 96-108) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, será conhecido.

Dos Documentos Apresentados (fls. 110-113) com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênha para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPIJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Do Mérito**Da Área de Pastagem – Erro no Preenchimento da DITR**

Argumenta o Recorrente que ocorreu erro no preenchimento da DITR do exercício de 2005, visto que preencheu sendo área de benfeitorias com 780 hectares, ao invés de ser esta a medida da área de pastagem. Por sua vez, a área de benfeitorias seria de 2,6 hectares, conforme exposição:

Conforme informado na impugnação fiscal proposta contra a infração imputada ao Recorrente, em 20 de setembro de 2005 foi entregue a Declaração do ITR para o exercício de 2005.

A despeito da diligência do Recorrente em manter em ordem a sua apuração fiscal, quando do preenchimento da citada Declaração, equivocadamente constou as seguintes informações: área total 821,8 ha; área ocupada com benfeitorias 800,0 ha e área de produtos vegetais 21,8 ha totalizando 100% da propriedade.

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

Ocorre que na elaboração da declaração a área de 780 ha (que representa 95% da propriedade, conforme comprovado por laudo em anexo) que refere-se às pastagens, equivocadamente foi informada na linha destinada às benfeitorias, que de fato correspondem a apenas 2,6 ha.

Neste cenário, resta demonstrado que o percentual de aproveitamento da propriedade é de 95,3%.

Ademais, afirma que não foi possível apresentara a retificadora (fls. 59-62), em razão do início da ação fiscal.

Também, argumenta que, tendo ocorrido o erro no preenchimento da DITR, o laudo técnico apresentado (fls. 14-44), com a respectiva ART paga, supriu a dúvida e erro ocorrido.

Todavia, quando do julgamento pela DRJ, a mesma entendeu que seria necessário a apresentação dos comprovantes de vacinação do gado referente a 2004, com grau de ocupação de 0,70 de animal/hectare, razão pela ausência deste, manteve o lançamento.

Agora, com o recurso voluntário, o Recorrente apresentou o Cadastro do Produtor Rural, Controle de Trânsito/GTA, Lançamento de Vacinação, e ficha de Informações Complementares (fls. 110-113), no qual consta para o ano de 2004 o equivalente de 458 a 520 doses de vacinas.

Neste sentido, aplicando-se a média prevista no acórdão da DRJ, tem-se que foi provada a existência do gado correspondente à área de 780 hectares de pastagem.

Neste caso, uma vez provado o erro por laudo técnico e documentação hábil, destaco o acórdão abaixo deste Conselho:

Número do Processo 10930.720541/2009-57

Contribuinte JOAO ROBERTO CHICARELLI

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 17/04/2013

Relator(a) JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Nº Acórdão 2802-002.240

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para refazer o cálculo do ITR com área utilizada na atividade rural de 256,5 hectares, nos termos do voto do relator. (Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Desse modo, diante de todo o exposto, entendo suficientemente comprovada a existência da área de pastagem de 780,0 hectares devendo ser feito o cálculo do ITR.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para seja feito o cálculo do ITR, considerando-se a existência da área de pastagem de 780,0 hectares.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos